

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 862/66

INTERESSADO: FFO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ASSUNTO : Consulta da FFO de São José dos Campos sobre a equivalência

de títulos de Doutor ou Livre-Docente ou equivalente obtido por estabelecimento de ensino superior

municipal

aos correspondentes em estabelecimentos de ensino superior estadual, para efeitos de regência de

cadeira.

P A R E C E R N° 853/66

1. Em caso de provimento de cargo de professor catedrático, independente de concurso, por já o ter o candidato prestado anteriormente, opinou CARLOS MEDEIROS DA SILVA, então (8 de junho de 1951) Consultor Geral da República ( Parecer n° 21-T ), favoravelmente. Trata-se cumpre notar, de " concurso para lecionar a mesma disciplina" ( Carlos Souza Neves, " Ensino Superior no Brasil", vol. I, pg. 295-302)

Citou-se, naquele caso, um parecer de CLÓVIS BEVILÁQUA, também sobre dispensa de novo concurso para a mesma cadeira de outra Faculdade.

E o Dr. Carlos Medeiros da Silva, entre outras afirmações que a este relator parecem oportuníssimas, disse:

"A Constituição é um texto de conteúdo político vasado em termos gerais. Ao legislador ordinário cabe dar-lhe a forma adequada e conveniente, acomodando-o as necessidades práticas... A exegese restritiva leva à esterilidade".

Mais adiante:

"Rui Barbosa dá-nos o exemplo da interpretação liberal quando advoga a permissão de acumulação remunerada, em casos excepcionais, a despeito da redação do texto de 1891: "A constituição enunciou a regra, deixando a lei ordinária o precisar as exceções"... A propósito da delegação de poderes, veda da expressamente pela Constituição vigente... decidiram o Supremo Tribunal Federal... e o Tribunal Federal de Recursos... que a regra constitucional comporta exceções nela não previstas".

Ainda além:

"A conclusão de que a Constituição atual veda o provimento de cátedras, a não ser mediante concurso especial para cada vaga, não encontra base, nem na letra, nem no espírito do texto; não tem apoio nem nos precedentes constitucionais, nem na legislação ordinária".

Também naquele parecer, que deixa o relator deste processo com água-na-boca?

"Exigência de concurso quer dizer prestação de prova pública de habilitação, Desde que o candidato já a tenha prestado esta quite com o requisito constitucional...

A prova de que este entendimento não viola a regra constitucional se encontra na lei 369 - A, de 9 de setembro de 1948, que, já na vigência da Constituição atual e dispondo sobre ensino superior, prescreve:

"São dispensados de novo concurso e devem ser imediatamente aproveitados os professores que já tiverem prestado o duplo concurso de títulos e provas ou um deles..."

2. Sobre o investimento do Prof. Alceu amoroso Lima no cargo de catedrático da Faculdade de Filosofia da PUC do Rio de Janeiro, o antigo Conselho Nacional de Educação, no Parecer nº 388/47 opinou favoravelmente. E lembrou:

"Com efeito, tem este órgão consultivo opinado iterativas vezes favoravelmente ao provimento de cátedras, independente mente de concurso, nos casos em que o candidato já e professor da mesma disciplina, por concursos de títulos e provas, em estabelecimento congénere".

3. A analogia ao caso em exame parece-me evidente. Mas, coincidirá também a situação do docente-livre no que diz respeito à identidade de cátedras?

Parecer nº 361, de 1964, da Câmara do Ensino Superior do Conselho Federal de Educação ( relator, o Cons. Rubens Maciel )contem as seguintes afirmações;

a) "O título, de docente-livre corresponde a uma dignidade acadêmica, conferida após concurso nos termos da legislação anterior a Lei de Diretrizes e Bases. Muito embora tal título conferisse um certo número de privilégios, variáveis com os Estatutos e Regimentos correspondentes, nunca houve fundamento para confundi-lo com os cargos do magistério..."

b) Os docentes- livres não o são de cátedras, mas de disciplinas ou matérias. A confusão só origina da circunstância da palavra "cadeira" ser empregada ora como significativa de uma área especial a conhecimento (sinonima, então, de disciplina ou matéria), ora como representativa da unidade docente e administrativa também denominada cátedra";

c) o docente de cadeira extinta mantém seu título acadêmico. Se, em função do mesmo ocupava cargo na hierarquia docente da cátedra extinta, caberá à Faculdade aproveita-lo ou não em setor afim na dependência das disposições regimentais que regulam a matéria e das possibilidades de vaga".

Quase entramos de novo, na selva escura da conceituação de cátedras, no território sagrado onde os rituais dos concursos me recém o mais alto respeito e consideração. É o concurso feito para aferir a capacidade do candidato a mestre, a qual leva ao jus ubique descendi? É esse direito delimitado ao ensino de um único "syllabus"? Esta o "Privat Dzent" caracterizado como técnico especializado no ensino de apenas o assunto sobre que versou o seu concurso ?

Não vou ao ponto de interpretar como de liberdade de ensinar qualquer assunto, o "livre" do docente. Mas creio que basta existir uma razoável afinidade entre as "cadeiras" território do concurso de livre docência.

4. No Estado de São Paulo, são outras as normas caracterizadoras do título. Ainda assim, encontro na Resolução Monsenhor Salim (nº 20, de 1965, deste Conselho Estadual), entre as condições para funcionamento de escolas superiores, que os candidatos a professor provem sua capacidade especializada apresentando entre outros possíveis títulos, "aprovação em concurso para o ensino de disciplina que tenha direta afinidade com a especialidade que o candidato pretende ensinar".

5. Então, se mesmos nos casos de provimento definitivo de cátedras se tem seguido o entendimento que basta o teste de um concurso; e se a docência-livre é uma etapa no processo de seleção dos catedráticos, não dispensando o outro concurso - o cara provimento da cadeira, este sim, relacionado com todo o campo sobre o qual reinara o catedrático 5 e se ha afinidade direta entre a matéria lecionada na Faculdade de Direito do Vale do Paraíba e aquela ministrada pelo mesmo instrutor na Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos, então proponho responda-se afirmativamente a consultai

S.M.J.

São Paulo, 22/11/66

a) PAULO ERNESTO TOLLE Relator